

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Modifica o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito a ações de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e ações de saúde.

Parágrafo único. Do valor das multas de trânsito arrecadadas, o percentual de:

I – cinco por cento será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito;

II – dez por cento será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Saúde, onde será alocado como cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes as repercussões negativas do grande número de acidentes de trânsito no sistema de saúde do país. De imediato, sobrecarregam-se os prontos-socorros, encarregados do atendimento emergencial. Em seguida, são chamadas a atuar unidades hospitalares onde desenvolvem-se cirurgias e procedimentos de maior complexidade. Os que têm a fortuna de sobreviver vão ocupar leitos e vagas de centros de recuperação ou demandar, para o resto da vida, cuidados médicos e hospitalares, em razão de seqüelas mais importantes.

O custo de todas as intervenções realizadas no sistema de saúde como forma de atendimento, ocasional ou continuado, a acidentados no trânsito é, evidentemente, muito difícil de mensurar. Acredita-se, todavia, que só as despesas do SUS geradas por esse tipo de trauma, seja em tratamentos seja na manutenção de estrutura hospitalar, podem alcançar cinco bilhões de reais.

Sob qualquer parâmetro que se queira tomar, tal volume de recursos é imenso e, no entanto, ainda insuficiente para garantir que sejam oferecidos bons serviços de saúde a todas as vítimas de acidentes automobilísticos.

Não há dúvida de que a principal medida para que esse estado de coisas seja alterado é a melhoria dos padrões de segurança no trânsito, por intermédio do aperfeiçoamento dos condutores, da conscientização de pedestres, do incremento da fiscalização, do emprego das modernas técnicas de engenharia de tráfego, da educação dos jovens, enfim.

Porém, enquanto se abre essa frente de luta, cujos resultados tendem a ser observados mais a médio e longo prazos, é preciso robustecer o orçamento do setor de saúde, a fim de que os milhares de acidentados possam ser atendidos de forma mais eficiente, sem que seja

necessário para isso retirar recursos de outros campos importantes da medicina pública.

Nossa avaliação é que, reservando-se dez por cento da receita oriunda da arrecadação de multas de trânsito para o SUS, poderiam ser agregados ao orçamento do Fundo Nacional de Saúde cerca de cento e cinquenta milhões de reais, quantitativo relevante se se considerar que tais recursos deverão ser obrigatoriamente repassados a estados e municípios, na forma prevista pela Lei nº 8.142, de 1990.

Em vista dessas considerações, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt